



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de setembro de 2012 - Nº 624 - Divulgado em 26/09/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	4
Errata.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15

Processo: [01712/12](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de esclarecimentos/justificativas quanto às conclusões da Auditoria.

Processo: [03031/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 30/37 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02655/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02395/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02758/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Modernização e Reaparelhamento da PGE

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00671/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [04921/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL CÉSAR ALVES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); FABIANO COSTA SOBREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02403/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a);

RICARDO AUGUSTO PAREDES DO AMARAL, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05208/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01711/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de esclarecimentos/justificativas quanto às conclusões da Auditoria.



unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY, sob a responsabilidade do Senhor Manoel César Alves de Farias, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. IMPUTAR débito de R\$ 11.674,10 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos) ao Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da constatação de despesas previdenciárias não comprovadas; IV. APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Manoel César Alves de Farias, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB; V. ASSINAR o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições devidas ao INSS e sobre imposto de renda não recolhido; VII. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00673/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [05304/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CLEYDIANE ALUSKA DA SILVA NÓBREGA, Interessado(a); AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta reais, e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 18.000,00 concernente à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração da efetiva prestação dos serviços e R\$ 2.160,48 atinentes ao registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de

que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [06098/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06098/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão APL-TC 00670/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [06098/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06098/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria dos votantes, vencido o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, divergente quanto à aplicação da multa, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e



registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00586/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02592/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02592/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-1015/2011, acatando, todavia, os recolhimentos já efetuados em cumprimento ao citado Acórdão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00542/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [02639/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MANGUEIRA TORRES, Gestor(a); FRANCISCO ROMANO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02639/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, relativa ao exercício de 2.010, sr. José Mangueira Torres, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade. II. Recomendar à Mesa da citada Câmara no sentido de prevenir as falhas acusadas no exercício de 2010. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de julho de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00672/12

Sessão: 1907 - 05/09/2012

Processo: [04137/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, Gestor(a); MÁRCIO PEREIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FIDEL FERREIRA LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Pereira de Sousa, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [04289/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOLISON LIMA ALVES, Contador(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04289/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2010, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Declarar atendidas parcialmente as exigências da LRF; II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referente ao exercício financeiro de 2010, III. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta(60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. assinar o prazo de trinta (30) dias ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011. V. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de: 1. Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB; 2. Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de abril de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00577/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [04289/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOLISON LIMA ALVES, Contador(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. DECLARAR atendidas as exigências da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas de gestão. III. APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de sessenta (60) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. IV. ASSINAR o prazo de trinta(30) dias ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011. V. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de: 1. Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB; 2. Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;

Ato: Acórdão APL-TC 00592/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02781/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO BATISTA DUARTE, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02781/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão

plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2.011, sr. Flávio Batista Duarte, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à Mesa da citada Câmara a observância do texto constitucional, quando da fixação dos subsídios para o quadriênio 2013/2016, estipulando-se valores exatos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00034/12

Processo: [04914/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável; ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MÉLO JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rivaldo Melo da Silva Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11, de 02 de agosto de 2011, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fls. 96/97. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 22.287,96; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações a Presidenta do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. No dia 01 de setembro de 2011, o interessado solicitou o fracionamento do débito imposto em 16 (dezesseis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.393,00, fl. 99, e, em 02 de setembro de 2011, interpôs pedido de reconsideração, fls. 102/114, tendo o relator deferido o parcelamento, concorde Decisão Singular DSPL – TC – 045/11, fls. 123/125, e esta Corte tomado conhecimento do remédio jurídico e, no mérito, negado provimento ao recurso, consoante ACÓRDÃO APL – TC 00595/12, fls. 139/145. Desta feita, por meio do Documento TC n.º 20547/12, protocolizado em 14 de setembro de 2012, o Sr. Rivaldo Melo da Silva solicita o fracionamento da multa aplicada, R\$ 4.000,00, também em 16 (dezesseis) parcelas iguais na soma de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, para tanto, alega que a sua condição financeira, já demonstrada nos autos, fl. 120, não sofreu qualquer alteração até o presente momento. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. Rivaldo Melo da Silva, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Documento TC n.º 20547/12, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição da reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pleito, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta,

R\$ 4.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, notadamente diante da alegação da manutenção dos seus proventos na mesma situação demonstrada anteriormente, fl. 120. Ademais, constata-se que o prazo requerido, 16 (dezesseis) meses, encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, verbim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. Ante o exposto: 1) ACOLHO o pedido e AUTORIZO o fracionamento em 16 (dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor. 2) INFORMO ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/09/2012:

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05326/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2500 - 11/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06380/07](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09043/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06583/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11601/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [05110/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ANA GLÁUCIA ALMEIDA DE CASTRO MOURA, Interessado(a); MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a); LUCIA SALES DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05300/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01286/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04124/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05064/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC1-TC 02060/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [04518/01](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 92/2008, emitindo quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2–TC–42/2003, decorrente do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-92/2008; 2) determinar o arquivamento do processo.

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00153/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06262/98](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Interessados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC nº 2482/11, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 272/08, decorrente do exame da legalidade do quadro de pessoal referente a Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Natuba, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, dado o largo lapso temporal decorrido (14 anos) e tendo em vista que o concurso já foi julgado regular pelo Tribunal (Acórdão AC1-TC- 2842/11, encaminhando-se cópia da documentação relativa à denúncia sobre irregularidades na área de pessoal da municipalidade à DIAFI, para exame nos autos do processo da PCA/2012 desse município.

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00158/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [04706/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Procurador(a); MARIA LÚCIA RIBEIRO FIREMAN., Interessado(a).

Decisão: a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, convalide o ato de retificação da aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Ribeiro Fireman, formalizado pela Portaria APGJ/063/11, enviando a documentação comprobatória a este Tribunal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Atto: Acórdão AC1-TC 02064/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [05760/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. tornar sem efeito a Resolução RC1- RC1-TC-0088/2011, por perda de objeto; II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 103, da Srª Ângela Lúcia da Fonseca, matrícula nº 87.637-2, cargo de Técnico em Pesquisa Tecnológica da Secretaria de Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Atto: Acórdão AC1-TC 02059/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07161/08](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07151/08, que trata de licitação na modalidade Concurso nº 001/2008, seguida de Contrato nº 08/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto Ecológico – Categoria Artes Cênicas, aprovado pela comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Atto: Acórdão AC1-TC 02056/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [08993/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata, nesta ocasião da verificação de cumprimento de Resolução



RC1-TC- 007/12, de 26 de janeiro de 2012, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 79/2008, do tipo Menor Preço, procedida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- 007/12; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [09706/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: KERMA BRASIL GURGEL, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a); VANESSA DE BRITO TAVARES, Interessado(a); ALANA ABRANTES NOGUEIRA DE PONTES, Interessado(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); PAULINA MARIA A. DE ASSIS MAIA, Interessado(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9706/08, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Acórdão AC1-TC-1118/12, para: I. julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 18/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer- IPCAN; e II. desconstituir as multas aplicadas no item II da decisão nuper ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e a Srª Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00.

Ato: Acórdão AC1-TC 02054/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07730/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01235/12, de 17 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525, sob pena de imposição de nova coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [09599/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FIRMA HM PROMOÇÕES E EVENTOS-LTDA-REPRESENTANTE LEGAL MARICLEIDE MORAIS DE SOUZA.E, Interessado(a); MARGARETH DOMICIANO GALVINCIO VIEIRA, Interessado(a); ELIZIÁRIO ETELVINO DA NÓBREGA NETO, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); MÔNICA SABINA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregular o certame (Carta-Convite nº 31/08) e do contrato dela decorrentes; II. Recomendar ao atual Alcaide municipal de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; III. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das somas manejadas pela HM Promoções e Eventos Ltda (CNPJ nº 07.437.513/0001-03), com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos; IV. Enviar cópia da presente decisão aos autos da denúncia formulada nesta Casa, através do Proc-TC-7418/09, com vistas a subsidiar sua análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 02051/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06587/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Responsável; DAVI NUNES DA PAZ, Interessado(a); ROSELIS CRISTINA MENDES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 - TC - 2156/09, de 12 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 20 de novembro daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, sob pena de responsabilidade, caso ainda permaneçam as acumulações indevidas, exonere os servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina de Souza dos cargos por eles irregularmente ocupados no quadro de servidores da Urbe. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00150/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [11366/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o



que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra à Sra. Arlete Cavalcante Dias, matrícula nº 0.392, Professor Classe C, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto para: 1) enviar certidão de tempo de serviço/contribuição; 2) enviar certidão fornecida pela Secretaria de Educação, informando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou nas funções de magistério e; 3) providenciar a correção da fundamentação jurídica do ato concessivo da aposentadoria, conforme relatório técnico de fls. 20/21, enviando a este Tribunal documentação comprobatória de tal medida, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [03381/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93: 1) Torne sem efeito a Portaria – A- nº 1651, datada de 27/07/2011 e retificar a Portaria –A – nº 1024, publicada em 16 de setembro de 2008 com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, com data retroativa ao ato original; 2) Efetue novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02082/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [05159/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: DÍLSON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05159/10, trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Desterro, realizado no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes de Combate a Endemias, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados em anexo, concedendo-lhes os competentes registros;

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00149/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06544/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); SR. FRANCISCO OLIVEIRA., Responsável; JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA, Responsável; FRANCISCO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia formulada pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual da Paraíba, através do envio de um Relatório de Verificação "in loco", na Prefeitura Municipal de Santa Helena, realizado pela Divisão de Convênios daquela entidade, com o objetivo de inspecionar a aplicação dos recursos do Convênio 2486/2006, celebrado entre aquela edilidade e o referido ministério, objetivando aquisição de

equipamentos e materiais permanentes para unidades mistas do município, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU, através da SECEX/PB, para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02033/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [04602/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02032/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [04960/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [05805/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares os Termos Aditivos nº 01; 02 e 03 ao Contrato nº 06/11, decorrente da Concorrência nº 02/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06008/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 01 a 03 do Contrato 19/2011 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02030/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [06151/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARIA DE MOURA ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02093/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07323/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: I. Julgar REGULARES as despesas realizadas, relativas com recursos da contra-partida do município, com a obra do sistema de esgotamento sanitário das prestações de Lucena/PB, realizadas até a época da paralisação dos serviços; II. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando que a fiscalização do sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Lucena se enquadra nas atividades de auditoria das prestações de contas da CAGEPA, no momento em que a obra em análise for retomada. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 02028/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [07610/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); ELIZETE GONÇALVES PINHO VENANCIO, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07790/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, e ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, para que, em comum acordo, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao ato aposentatório da Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 30/31, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07844/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); EDILEUZA DA COSTA QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02101/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07858/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07858/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2011 e o contrato dela decorrente e conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00157/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [09296/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; LAUDENIRIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, em relação à aposentadoria da Senhora LAUDENIRIA DOS SANTOS, nos termos apontados no relatório de fls. 36/37, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00152/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [10305/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité, homologado parcialmente em 07 de abril de 2001, com objetivo de prover cargos públicos, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) à atual gestora da Prefeitura Municipal de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 1136/1152, sob pena de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02103/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [10857/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); NELI RICARTE BARREIRO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC1-TC 02065/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [11420/11](#)

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Responsável; MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11420/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 072/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 010/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a contratação de serviço especializado de locação e operação de quiosques multimídia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02104/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [11811/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); PAULO PEDRO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [11867/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); IRACEMA BEZERRA DE LIMA VILAR, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02083/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12046/11](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02106/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12122/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CREUZA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [12560/11](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório realizado e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02107/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12571/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA NELMA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02108/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12574/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA MARLUCE MELO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02109/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12599/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SIBELIA VIEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00160/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [12813/11](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARIA DE LOURDES BRAGA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidenta do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sra. Maria do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria. Presente ao julgamento o representante do



Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02117/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [13188/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIVALDO CORDEIRO VITORINO JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [13462/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIENE ROMÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02119/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [13489/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCOS WILLIAM DOS SANTOS RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02047/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [13541/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 013803/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 076/2011 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02120/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [13687/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA BORGES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02116/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [13688/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ÂNGELA MARIA SOARES VELOSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02055/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [14059/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, acerca indícios de supostas, e graves, irregularidades na perfuração de 06 (seis) poços artesianos, com recursos do Convênio 29/2008, celebrado entre o Fundo de Erradicação da Pobreza do Estado e o Município de Santa Helena, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar improcedente a denúncia; 2) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) determinar o arquivamento da presente denúncia.

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [14123/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 014123/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial 043/2011 para Registro de Preços e dos contratos dele decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02043/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [14215/11](#)

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar Regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2011, decorrente da Concorrência nº. 01/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02121/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [14759/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VERA LUCIA PEREIRA IGLESIAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DE 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC1-TC 02122/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [14760/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ZUILA LOURENÇO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02041/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [00201/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); EBENEZER PERNANBUCANO, Interessado(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 000201/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação nº 052/11 supra caracterizado e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02110/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01266/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCINA DE ARAÚJO GOMES DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02111/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01267/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01352/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JÚLIA ANA MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02113/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01391/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTONIO BARBOSA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02114/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01393/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LENI MATIAS DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02115/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [01477/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DINALVA DE FREITAS LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [03400/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2012, seguida de contrato 33/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando contratação de empresa especializada para construção de um ginásio poliesportivo na Escola de Ensino Fundamental Ana Brito de Figueiredo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02084/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [03937/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02068/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [04061/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2012, seguida de Contrato nº 019/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos, destinados as Secretarias do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02085/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [04987/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 05/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [05047/12](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório sob exame. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário Executivo da CGE, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 02092/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [05049/12](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário Executivo da CGE, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 02086/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [05215/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 26/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-

se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02100/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06000/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MARTINHO C. DE CASTRO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02049/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06133/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Maria da Silva, matrícula n.º 93.039-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02040/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [06199/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06199/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2012 e o contrato dela decorrente e conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06331/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02050/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06378/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUSANIRA FELIX ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lusanira Felix Araújo, matrícula n.º 90.441-4, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02098/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [06477/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06477/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/12, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2011 e o contrato dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07169/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02057/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07192/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 008/2012, seguida de Contrato nº 233/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de uma unidade básica de saúde no assentamento Riacho da Cruz, Zona Rural do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02099/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07195/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07195/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2012 e o contrato dela decorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02038/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [07359/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ratificando o entendimento pela REGULARIDADE da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 028/2012, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Natal, e pela regularidade dos contratos nº 147/12 e 148/12 dele decorrentes, com arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [07382/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo;

Ato: Acórdão AC1-TC 02058/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07679/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2012, seguida de contrato 026/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de utensílios domésticos, tecidos, tintas e materiais de consumo para atender a diversas secretárias e programas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02088/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07749/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 02/2012, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02036/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [07885/12](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02052/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [07889/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07889/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 005/12, seguida do Contrato nº 030/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de frutas, verduras e legumes para todas as secretarias municipais, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02035/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [08714/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIA GOMES DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08714/12 e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2010 e o contrato nº 675/2012 dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02034/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [09074/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ BARRETO RABELO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02094/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [10466/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); EMANUELLE CAVALCANTI FLORÊNCIO, Interessado(a).

Decisão: Determinar o arquivamento do presente processo tendo em vista a perda do objeto da denúncia. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02048/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: [10861/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 011/2012 e do Contrato n.º 53/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO DE GAMELEIRA, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06919/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [11274/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a).

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06680/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10064/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a);

METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Ex-Gestor(a);

JOSÉ LAVANERI DE FARIAS, Ex-Gestor(a); FRANCIMAR MARIA

JOSÉ RAMOS VICTOR, Interessado(a); EDUARDO DE AZEVEDO

GALDINO, Interessado(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10141/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a);

HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); RAFAEL

LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a).

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [12726/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE

RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA,

Advogado(a).



Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [12735/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05098/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JORGE LOPES DOS SANTOS, Interessado(a); AIRON LUCENA A. LEITE, Interessado(a); WLADIMY OLIVEIRA ALMEIDA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03277/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: EDJANE NUNES, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
